

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº           , DE 2013**  
(Senador Alfredo Nascimento - PR/AM)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras prestarem as informações que especifica aos seus clientes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** As instituições financeiras, sociedades de arrendamento mercantil e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil são obrigadas a prestar, sempre que solicitado por seus clientes, mediante formulário próprio, no mínimo as seguintes informações detalhadas sobre contratos de operações de crédito e de arrendamento mercantil:

I – saldo devedor atualizado;

II – quantidade e valor das parcelas vencidas e a vencer, com respectivas datas de vencimento e de efetivo pagamento, conforme o caso;

III – data de contratação, prazos, valores negociados, taxas de juros, de mora e de administração, comissão de permanência, encargos moratórios, multas por inadimplemento, tributos e quaisquer outras condições do contrato;

IV – condições e alternativas para exercício do direito a amortização ou liquidação antecipada, parcial ou total, inclusive taxa de desconto aplicável, prazos e valores negociáveis das parcelas.

**Art. 2º** As informações de que trata o art. 1º desta Lei serão prestadas no prazo máximo de dez dias úteis, a contar da data da solicitação, e deverão primar pela clareza e formato que permitam fácil leitura e compreensão.

Parágrafo único. O solicitante poderá optar pelo recebimento das informações referidas no *caput* por meio eletrônico ou por escrito.



**Art. 3º** O descumprimento das disposições desta Lei por parte das instituições referidas no art. 1º sujeita os responsáveis às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Vivemos no mundo do crédito, dos empréstimos consignados, dos empréstimos garantidos por imóveis, enfim, vivemos no auge do capitalismo financeiro. Certamente, essa situação de farta demanda por empréstimos dá às Instituições Financeiras altíssima lucratividade e grande poder, especialmente porque os contratos são de adesão e, por vezes, com cláusulas abusivas.

Mas esses não são os maiores problemas. Aliado a isso, essas instituições têm prestado serviços de baixa qualidade, muitas vezes detectando-se vícios na sua prestação, especialmente no chamado pós-venda.

Um exemplo de vício na prestação do serviço ocorre no momento que o consumidor do empréstimo quer pagar antecipadamente o empréstimo ou algumas das parcelas. Para realizar essa transação, por óbvio, necessita do mínimo de informações: valor exato do saldo devedor, taxas de juros e/ou abatimentos para pagamento antecipado de parcelas, etc..

O consumidor, nesse momento, procura os serviços de atendimento ao cliente e é empurrado de atendente em atendente de *telemarketing*, isso quando não é simplesmente desconectado da ligação sem qualquer explicação.

E mais, no momento em que o consumidor consegue falar com um atendente, este confirma seus dados e em seguida envia para seu *e-mail* ou residência um boleto já com o valor a pagar e, geralmente, com data de vencimento imediata, sem dar qualquer possibilidade de reflexão e planejamento ao consumidor. Assim sendo, este consumidor, sem qualquer informação mais abalizada termina por desistir da antecipação de parcelas ou do total da dívida.



A proposição que ora apresentamos torna obrigatório o envio de informação detalhada sobre o saldo devedor de empréstimos, bem como das condições financeiras para pagamento antecipado de parcelas ou de toda a dívida, sob pena de, ao contrário, ser formalmente considerado um delito, sujeitando os responsáveis às penalidades previstas na Lei que regula o Sistema Financeiro.

Sala das Sessões,

Senador **Alfredo Nascimento**



**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº     , DE 2013**  
(Senador Alfredo Nascimento - PR/AM)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras prestarem as informações que especifica aos seus clientes.

**LEGISLAÇÃO CITADA**

**LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.**

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V  
DAS PENALIDADES

.....

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - Advertência.

II - Multa pecuniária variável.

III - Suspensão do exercício de cargos.

IV - Inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras.

V - Cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas.

VI - Detenção, nos termos do § 7º, deste artigo.

VII - Reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta lei.

§ 1ºA pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de



SF/13681.24515-73

fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, inciso XII, desta lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

b) infringirem as disposições desta lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos arts. 27 e 33, inclusive as vedadas nos arts. 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo;

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando dá reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV deste artigo serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, inciso VIII, desta lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização sujeito à pena de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV deste artigo.

